



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 217380/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 280/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Prefeita de Tamarana, exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da Prefeita do Município de TAMARANA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Luzia Harue Suzukawa, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 5.213/22 - CGM, (peça n.º 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da Prefeita de TAMARANA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório não detectadas na análise, não eximindo anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 1.111/22 – 5PC, (peça n.º 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da Prefeita do Município de TAMARANA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de TAMARANA, Sra. Luzia Harue Suzukawa, CPF 864.405.009-53, Gestora do exercício de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o julgamento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

REGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de TAMARANA, Sra. Luzia Harue Suzukawa, CPF 864.405.009-53, Gestora do exercício de 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência